



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Liberal Democrata,
referentes a 2010**

PA 8/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	5
2.1. Não apresentação da lista de ações e dos meios utilizados em cada ação – Impossibilidade de confirmar que todos os custos relacionados com ações foram registados (Secção C.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Deficiências de suporte documental (Ponto C.2. do Relatório da ECFP).....	6
2.3. Falta de evidência do encerramento de conta bancária referente à eleição autárquica de 2009 (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PLD	Partido Liberal Democrata
RCPP	Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

Por Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2011, de 12 de janeiro de 2011, o MMS – Movimento Mérito e Sociedade passou a adotar a denominação Partido Liberal Democrata e a sigla PLD, denominação e sigla a utilizar na presente decisão.

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.02.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PLD. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal não tendo, todavia, exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 25.09.2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PLD. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.



A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º,



33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Não apresentação da lista de ações e dos meios utilizados em cada ação – Impossibilidade de confirmar que todos os custos relacionados com ações foram registados (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

O PLD não apresentou, até à data de entrega das Contas Anuais, a lista das ações realizadas bem como os meios nelas utilizados que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Apreciação:

A ECFP verifica que o PLD, mesmo após expressa notificação para tal efeito, não entregou a lista de ações de propaganda política e meios mobilizados com custo superior a um salário mínimo.

Cabe, no entanto, realçar que a atividade do Partido e os valores envolvidos nas suas contas se acharam diminutos em 2010, não havendo elementos que possam fazer concluir,



inequivocamente, pela existência de ações de valor superior ao previsto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Desta forma, a EFCP conclui, nesta matéria, pela inexistência de irregularidade suscetível de ser imputada ao PLD.

2.2. Deficiências de suporte documental (Ponto C.2. do Relatório da ECFP)

Foi identificado um pagamento no montante de 1.200,00 Eur. efetuado pelo PLD à Youngnetwork sem suporte da necessária fatura.

Solicitou-se ao PLD que insistisse junto do fornecedor para que entregasse a fatura em falta.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Apreciação:

Os registos contabilísticos dos partidos carecem de se suportar em documentos originais, a comprovarem transações inequivocamente realizadas pelos partidos e em seu benefício¹, obrigação que, quanto à fatura em apreço, não foi cumprida.

Importa, por outra via, atentar que o montante envolvido em tal fatura, atendendo às despesas e aos ativos do Partido, tem uma materialidade expressiva. Com o que não pode deixar de se perspetivar a presente falha como irregularidade, por violação do art.º 12.º da L 19/2003.

¹ Cfr., também a este respeito, o já citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011.



2.3. Falta de evidência do encerramento de conta bancária referente à eleição autárquica de 2009 (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

Analisadas as contas anuais de 2010 do PLD, a rubrica dos depósitos bancários compreende o saldo da conta bancária do Partido existente na CGD referente às Autárquicas de 2009, à data de 31 de dezembro de 2010, no montante de 2.100,00 Eur..

Solicitou-se a prova do encerramento da sobredita conta bancária.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Apreciação:

A materialidade em questão reporta-se à campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 2009, cujas contas foram julgadas pelo Acórdão Constitucional². Com tal julgamento esgotou-se o poder jurisdicional do Tribunal na matéria, não cumprindo a ECFP, neste momento, retomar uma questão transitada em julgado. Não se divisa, assim, qualquer irregularidade a incidir, nesta matéria, sobre as contas anuais de 2010.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades ou por uma sua falta de materialidade (cfr. *supra* pontos 2.1. e 2.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

² Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.



a) Deficiências de suporte documental (ver *supra* ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)